



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

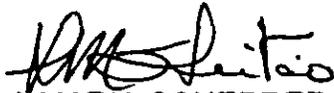
Processo nº. : 13819.001468/98-07
Recurso nº. : 126.824 – EX OFFICIO
Matéria : IRPF – Ex(s) 1993
Recorrente : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Interessada : NORMA WICKBOLD VON AMMON
Sessão de : 23 de janeiro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.558

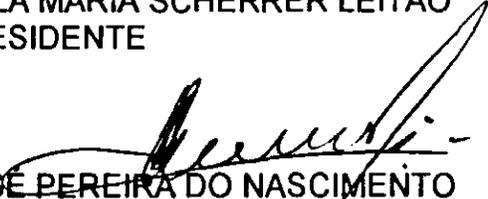
IRPF – GANHO DE CAPITAL – VALOR DE MERCADO – REVISÃO DE OFÍCIO DIRPF/92 – DECADÊNCIA - Correta a decisão de autoridade julgadora singular que entendeu que, a revisão de ofício, referente a valor de mercado, informado naquela declaração de rendimentos, somente pode ser feita enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FOZ DO IGUAÇU - PR.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001468/98-07
Acórdão nº. : 104-18.558

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Almeida Estol', is written over the text 'PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001468/98-07
Acórdão nº. : 104-18.558
Recurso nº. : 126.824
Recorrente : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Interessada : NORMA WICKBOLD VON AMMON

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima mencionada, foi lavrado, em 29.05.98, o Auto de Infração de fls. 01, para exigir-lhe o IRPF relativo ao ano calendário de 1993, acrescido dos encargos legais.

Conforme se verifica do Termo Verificação e Constatação Fiscal de fls. 03 a 05, a atuação decorre de ação fiscal levada a efeito na empresa Wickbold e Nosso Pão Indústria Alimentícios Ltda., localizada em Diadema/SP.

Consta que, através de alteração contratual datada de 01.11.93 (fls. 19) as pessoas físicas dos sócios da empresa Wickbold transferiram as quotas da sociedade reservando uma quota para cada um, para a empresa NDSA – Empreendimentos e Participações Ltda., sendo que naquela mesma data o capital social da Wickbold foi convertido de cruzeiros para cruzeiros reais, passando a ser CR\$-200.000,00, dividido em 200.000 quotas de CR\$- 1,00 cada uma.

Os sócios declararam em suas declarações de ajuste do ano calendário de 1991, como valor de mercado de 0,10 UFIR por quotas, que com a conversão monetária, tal valor foi ajustado para 100,00 UFIR por quota em 01.11.93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001468/98-07
Acórdão nº. : 104-18.558

A atuada informou na declaração de ajuste do ano-calendário de 1993 a alienação de 33.319 quotas da Wickbold, tendo considerado o custo de aquisição igual ao valor de alienação, apurando ganho de capital igual a zero.

Mesmo intimadas, nem a empresa Wickbold nem a atuada comprovaram documentalmente o valor atribuído, a título de valor de mercado, ao custo de aquisição, o que levou a fiscalização a arbitrar o custo de aquisição com base no valor patrimonial da empresa Wickbold, na forma disposta no Ato Declaratório Normativo CST nº 08/82, apurando-se assim um custo de aquisição arbitrado de CR\$ 168.041.076,10.

Considerando que o valor da alienação das quotas foi de CR\$ 372.596.621,00, apurou-se um ganho de capital na alienação em 01.11.93 de CR\$ 204.555.544,90, conforme demonstrado as fls. 04 e 05 dos autos.

Não se conformando com a autuação, a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01 a 17 dos autos nº 13.808.003496/98-06 apensado aos presentes, onde em síntese alega o seguinte:

Preliminarmente,

a)- que a matéria em lide é o questionamento fiscal do custo das quotas da Wickbold, declarado em valor de mercado pela contribuinte na declaração de renda do ano-base 1991. O que a contribuinte fez foi ajustar os seus bens a valores de mercado e converte-los em UFIR como manda a lei fiscal;

b)- que ao pretender rever a base de custo informado em abril de 1992 o fiscal depara-se com a prescrição que veda a constituição do crédito tributário, ainda que devido fosse. Nos termos do art. 150, § 4º do CTN o direito do Fisco extinguiu-se em abril



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001468/98-07
Acórdão nº. : 104-18.558

de 1997 e o auto foi lavrado em 29/05/98. O Conselho de Contribuintes já decidiu que a contagem do prazo quinquenal deve ser feita entre a data da entrega da declaração e a lavratura do auto de infração (Ac. 106-05.933);

c)- que o Fisco não pode rever os valores de custo em UFIR dos bens declarados tempestivamente, conforme Portaria nº 327 de 22/04/92 do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento;

d)- que o arbitramento levado a efeito não tem base legal. Ao considerar o patrimônio líquido da Wickbold em 31/12/91 e multiplica-lo pelas quotas societárias, o fiscal realizou uma "equivalência patrimonial" para pessoas físicas, método que somente poderia ser utilizado para pessoas jurídicas controladoras em relação às suas controladas;

e)- que segundo o Ato Declaratório Normativo nº 8/92, compete somente ao contribuinte atribuir valor de mercado aos seus bens e não ao Fisco.

f)- que o fiscal deveria ter atualizado a participação societária da contribuinte através do custo de subscrição e integralização das quotas corrigidas pelos índices inflacionários, como já se manifestou o Conselho de Contribuintes (AC.106-08.898), ou seja, um mapeamento de todos os valores subscritos, aumentos de capital e integralização de lucros ao longo da vida da Wickbold. Ainda assim, por definição legal, em 1993 o custo seria sempre o declarado em UFIR a mercado em 1991.

g)- que o fiscal considerou como fato gerador do imposto o contrato de compra e venda das quotas da Wickbold para a NDSA firmado em 01/11/93 como se fosse realizado à vista. Contudo, os pagamentos por parte da compradora se iniciariam em fevereiro de 1994 e, ainda, condicionados à disponibilidade de caixa da holding, conforme



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001468/98-07
Acórdão nº. : 104-18.558

cláusulas IV a VII do instrumento de compra e venda. Trata-se, portanto de contrato a prazo, Assim os fatos geradores ocorrem com base no efetivo valor recebido.

h)- que as parcelas foram corrigidas pelos índices oficiais da inflação, vale dizer, não há distorção entre os valores de saldo da dívida a pagar registrados pela NDSA e os valores a receber lançados nas declarações da contribuinte. Compete à NDSA fixar os valores dos pagamentos em função dos interesses da empresa e anseios individuais dos vendedores;

i)- que a contribuinte recebeu da NDSA na primeira semana de cada mês os seguintes valores: 49.459,98 UFIR em 1994; 106.593,38 UFIR em 1995; 171.804,51 UFIR em 1996 e 193.937,49 UFIR em 1997, restando um saldo a receber de 3.110.105 UFIR, conforme balanços da NDSA anexados;

j)- que o art.814 do RIR/94 determina a tributação do ganho de capital na alienações a prazo à medida dos recebimentos. Ainda o art. 43 do CTN estabelece que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica, inexistindo fato gerador quanto às parcelas ainda não pagas. Também o Conselho de Contribuintes já examinou a questão no Ac. 102-41.845;

k)- que o lançamento não pode prosperar, primeiro porque em 01/11/93 não ocorreu fato gerador, pois nenhuma parcela foi paga; segundo porque a partir de janeiro de 1995 a alíquota do IR foi reduzida para 15% pelo Ato Declaratório Normativo CST nº 12/95.

No mérito diz:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001468/98-07
Acórdão nº. : 104-18.558

a)- que conforme o art. 812 do RIR/94, o ganho de capital é a diferença positiva entre o valor da venda e o custo de aquisição, ambos em UFIR. A contribuinte alienou suas quotas pelo custo de aquisição corrigido, informado nas declarações dos anos-base 1992 e 1993, não auferindo ganho de capital;

b)- que a venda não gerou para o contribuinte nenhum acréscimo ou variação patrimonial, ocorrendo mera substituição do valor das quotas por um crédito a receber.

c)- que o art.815 do RIR/94, determinou que o custo de todo e qualquer bem deveria ser informado em UFIR no exercício de 1992, como fez a contribuinte. A Lei nº 8.383/91, estabeleceu ainda que eventual diferença do custo com o valor de mercado seria considerado rendimento isento.

d)- que em perfeita consonância com a legislação, as quotas da Wickbold foram avaliadas a mercado com base em um processo de dolarização dos ativos e posterior conversão para Ufir, conforme planilha já fornecida pela empresa ao Fisco em 13.02.98.

e)- que na avaliação de participação societárias não cotadas em bolsa a IN 39/93 descreveu um rol explicativo de parâmetros aceitos, tais como equivalência patrimonial ou avaliação pericial. Como não existem palavra inúteis na lei, devem ser admitidos outros critérios, tal como a dolarização de ativos como foi feito pela contribuinte;

f)- que a valorização das quotas da Wickbold em 31.12.92 foi feita através da dolarização de seus principais ativos, como demonstra a planilha de fls.44;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001468/98-07
Acórdão nº. : 104-18.558

g)- que na época, os ativos imobilizados eram basicamente imóveis, veículos e equipamentos, que tinham cotação de mercado em dólar, visto que a moeda brasileira naquela época sofria desvalorizações diárias;

f)- que para chegar ao valor de mercado foram feitas cotações com imobiliárias, concessionárias de veículos e fornecedores dos equipamentos. Após, verificou-se qual a *mais valia* que se agregava aos bens. O valor resultante foi convertido em Ufir e atribuído a cada participação societária;

g)- que trata-se de uma avaliação a mercado real e até conservadora das quotas. Tanto que em junho /93, foi contratada uma empresa de avaliação para reavaliar os ativos da empresa. Foram expurgados os bens adquiridos entre janeiro/92 e junho/93 para se ter um valor efetivo em 31.12.91. Concluiu-se que as quotas da Wickbold correspondiam, a valores de mercado, a 29.981.402,60 Ufir, conforme documento anexo. Ajustando-se os valores para 01.01.92, teremos 25.396.708,32 Ufir, ou seja, superior ao valor avaliado pelo sócios que foi de 20.000.000 Ufir;

h)- que a título de reforço, se a opção fosse pela avaliação a fluxo de caixa, teríamos um valor a mercado em 31.12.91, equivalente a 24.648.967 Ufir, conforme laudo da empresa especializada em anexo;

i)- que não se conforma com os juros de mora calculado no período de julho a dezembro de 1994 com base na TR e na SELIC a partir de janeiro de 1997, pois tratam-se de índices inconstitucionais;

j)- que o art. 192 § 3º da Constituição Federal determina que as taxas de juros reais não poderão exceder a 12% ao ano. O dispositivo é auto aplicável, sendo que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001468/98-07
Acórdão nº. : 104-18.558

existem decisões favoráveis ao contribuinte. Da mesma maneira o art. 161 § 1º do CTN determina que os juros de mora serão de 1% ao mês;

l)- que as normas instituidoras da TR e da SELIC conferem a estas taxas de natureza remuneratória. Assim, a despeito de terem sido materializadas via lei ordinária como juros moratórios tributários, não possuem tal natureza.

m)- finalizando, que a impugnante requer seja julgado insubsistente e cancelado o auto de infração. Junta os documentos de fls.18 a 75.

A decisão monocrática julga o lançamento improcedente, por entender haver decaído o direito da Fazenda de contestar o valor de mercado informado pela contribuinte, produzindo a seguinte ementa:

GANHO DE CAPITAL-CUSTO DE AQUISIÇÃO-REVISÃO DE OFÍCIO DA DIRPF/92 – DECADÊNCIA – A revisão de ofício dos valores informados na declaração de rendimentos somente pode ser feita enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário. Assim, é improcedente o lançamento, em 29/05/98, de imposto sobre ganho de capital apurado em função da revisão de ofício do valor de mercado informado na DIRF/92, entregue em 14/05/92.
LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Da decisão houve recurso de ofício a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001468/98-07
Acórdão nº. : 104-18.558

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Consoante relatado, o procedimento fiscal está a exigir tributação sobre ganho de capital, pela alienação de quotas societárias ocorrida em 01.11.93, tendo a contribuinte considerado como valor de venda, o equivalente ao valor de mercado atribuído às quotas da DIRPF/92 ano-calendário de 1991.

A matéria é regulada pela Lei nº 8.383/91 que em seu artigo 96 estabelece:

Art. 96 No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declarações de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

(...)

§ 2º A apresentação da declaração de bens com estes avaliados em valores de mercado não exime os declarantes de manter e apresentar elementos que permitam a identificação de seus custos de aquisição.

§ 3º A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor informado, sempre que este não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001468/98-07
Acórdão nº. : 104-18.558

(...)

§ 5º Na apuração de ganho de capital na alienação dos bens e direitos de que trata este artigo será considerado custo de aquisição o valor em Ufir:

a)- Consoante da declaração relativa ao exercício financeiro de 1992, relativamente aos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1991:

(...)

Por seu turno, a IN-SRF nº 39 de 30.03.93, consolidando as normas sobre apuração de ganhos de capital na alienação de bens e direitos por pessoas físicas, assim dispõe:

Art. 2º Para efeitos tributários, considera-se ganho de capital a diferença positiva, em UFIR, entre o valor de alienação de bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição.

Tendo a alienação das quotas societárias objeto do presente procedimento ocorrido em 01.11.93, está ela sujeita aos dispositivos acima citados, ou seja, para apuração de eventual ganho de capital no caso, deve ser considerado como custo de aquisição o valor de mercado em Ufir constante da declaração do ano-calendário de 1991.

Não se pode desprezar o contido na cláusula II do Contrato de Compra e Venda de fls.12 que dispõe:

"O preço certo e ajustado da transação é de CR\$-2.051.738.446,00 e Ufir =19.999.400 x CR\$-102,59 (01.11.93).

Parágrafo único – As quotas são vendidas conforme os valores a mercado, com base nos valores declarados em quantidade de Ufir pelos vendedores."

Assim é que, adotando tal critério, a contribuinte apurou na operação ganho de capital igual a zero.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001468/98-07
Acórdão nº. : 104-18.558

Merece relevância o fato de a fiscalização não questionar o preço da alienação se atendo a contestar somente o custo das quotas informado como valor de mercado na DIRPF do exercício de 1992, ano calendário de 1991, arbitrando valor menor que o declarado, resultando assim o ganho de capital aqui reclamado.

Em suas razões defensórias, argui em Preliminar, a prescrição do crédito tributário, alegando violação do disposto no § 4º do artigo 150 do CTN, tendo em vista que o valor de mercado das quotas societárias foi informado à fiscalização em abril de 1992, enquanto que a contribuinte só foi cientificada da autuação em 29.05.98.

Neste aspecto, adotamos o entendimento da autoridade julgadora singular no sentido de que o instituto a ser aqui discutido é o da decadência, observando-se a regra contida no artigo 173, I do CTN que dispõe:

“Art. 173 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Assim é que, muito embora tem-se admitido o termo inicial para a contagem do prazo decadencial a data da entrega tempestiva da declaração, no caso 14.05.92, preferimos adotar o contido no inciso I, do artigo 173 do CTN.

Adotando esse critério, temos como termo inicial para contagem do prazo decadencial, o primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia o lançamento ter sido efetuado, ou seja, o dia primeiro de janeiro de 1993, sendo que a decadência se consumaria em 31 de dezembro de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

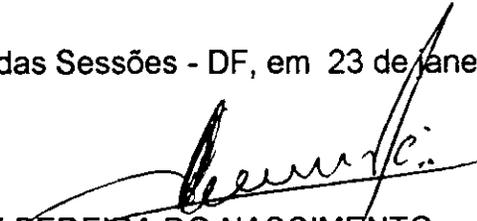
Processo nº. : 13819.001468/98-07
Acórdão nº. : 104-18.558

Considerando que, a revisão e autuação fiscal levada a efeito ocorrera em 29.05.98, data da notificação da contribuinte, é inquestionável o trancamento do prazo decadencial, de sorte que extinto estava o direito da Fazenda de contestar o valor de mercado atribuído pela contribuinte às suas quotas societárias, em sua declaração de bens do exercício de 1992, ano calendário de 1991.

Assim é que, a decisão monocrática que acolheu a tese da decadência, julgando prejudicadas os demais matérias aduzidas pela contribuinte, não está a merecer qualquer reparo, devendo portanto ser mantida.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 23 de Janeiro de 2002


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO